



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004060/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente ASSIST REPRES TREINAMENTOS LTDA / OUTROS - S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/07/2007

NFLD 37.117.070-2, de 21/12/2007.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É necessária e suficiente a subsunção do fato à hipótese legal prevista na Lei nº 8.212/91 para que se opere a caracterização de segurado empregado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO, VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA

Na competência dos órgãos julgadores administrativos, não consta matérias relacionadas a compensação de valores pagos indevidamente.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, estabelece normas sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 07-12.485 – 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 521 a 529.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente As contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos segurados empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), resultando no valor *de* R\$ 110.305,98 (cento e dez mil, trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

Consoante Relatório Fiscal, de fls. 58/74, constituem fatos geradores das contribuições, ora lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados constantes da folha de pagamento da notificada, bem como, os valores pagos pela cooperativa de trabalho COOPEROSTE aos cooperados, os quais em virtude da natureza dos serviços prestados, foram considerados pela autoridade fiscal como segurados empregados do sujeito passivo.

Sendo que, as bases de cálculo das contribuições ora apuradas foram extraídas das folhas de pagamento da notificada e notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela COOPEROSTE a título de repasse, apresentadas pelo sujeito passivo.

O valor das bases de cálculo, as alíquotas e as contribuições lançadas constam do relatório Discriminativo Analítico de Débito (DAD), de fls. 04/09, distribuídos nos termos dos seguintes levantamentos: DAL — Diferença de acréscimos legais; FCN — Cooperados caracterizados como segurados empregados; e FEG — diferenças apuradas com base na folha de pagamento, em confronto com GFIP e GPS.

A fiscalização informa ainda que o crédito também foi lançado por solidariedade, contra a empresa UNO LIBER — Cursos e treinamentos LTDA, em face desta, juntamente com a notificada, integrar o mesmo grupo econômico.

DA IMPUGNAÇÃO

A notificada devidamente intimada, documento de fls. 121, apresentou defesa administrativa, de fls. 125/148, alegando, em breve síntese, que:

I) ao contrário do que afirma a fiscalização, jamais as empresas Assist e UNO LIBER utilizaram-se do mesmo espaço físico e dos mesmos trabalhadores, posto que,

encerrado o contrato de franquia estabelecido entre Microlins Brasil LTDA e UNO LIBER, em ato posterior e autônomo, a requerente firmou o seu contrato de franquia com a Microlins; não existindo nenhuma confusão patrimonial e nem sócios em comum, tampouco uma administração conjunta, características básicas para configurar grupo econômico;

II) os serviços prestados pelos trabalhadores, considerados pela fiscalização como seus empregados, o foram na forma de cessão de mão-de-obra, intermediação cooperativa de trabalho, não existindo assim, nesta relação, os traços que caracterizam o vínculo de emprego, tais como: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade;

III) a lei que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas afasta o vínculo empregatício entre cooperativa e cooperado; no mesmo sentido o art. 442, § único da CLT reforça a inexistência de relação empregatícia entre cooperados e tomadores de serviço das cooperativas; é atribuição exclusiva da justiça do trabalho reconhecer a existência ou não de vínculo empregatício;

IV) a relação jurídica estabelecida entre cooperativa/requerente/cooperado, perante a legislação vigente, goza de presunção de legalidade, exceto quando restar comprovado a existência de vícios no ato associativo, o que não ocorreu no presente caso, portanto, ilegal a presunção de fraude pretendida pela fiscalização;

V) da leitura do relatório fiscal, fica claro que a autoridade fiscal, para apurar os valores em testilha, baseou-se somente em duas ações trabalhistas com desfecho favorável parte autora, sem oitiva de testemunhas, entretanto, tais decisões não vinculam de maneira alguma as demais relações estabelecidas entre os cooperados e a notificada .

VI) além disso, aduz que vale trazer a baila o fato da requerente, conforme cópia do Termo de Ajuste de Conduta, de fls. 183/184, já ter sido ré em ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, onde houve desistência da ação por parte deste, ficando claro no referido termo que cabe a cada trabalhador que tenha prestado serviços intermediados pela CooperOeste, postular o reconhecimento de vínculo empregatício, através de ação própria.

Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação e diante do não provimento da mesma, solicita que seja procedido a compensação de ofício dos valores recolhidos pela cooperativa; requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental, bem como, a oitiva de testemunhas e a concessão de 30 dias para a juntada de outros documentos, posto que os mesmos estão de posse da prestadora de serviços, qual irá fornecer cópias.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à recorrente, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 09/2004 a 07/2007.

NFLD 37.117.070-2, de 21/12/2007.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É necessária e suficiente a subsunção do fato à hipótese legal prevista na Lei nº 8.212/91 para que se opere a caracterização de segurado empregado.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.
INOCORRÊNCIA.

Em não estando comprovado o controle e a direção das empresas por sócios ou mandatários em comum, não há como considerar configurado o grupo econômico, não incidindo a responsabilidade solidária prevista em lei.

Considerando que a contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 532 a 556, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A contribuinte ao iniciar seu recurso, faz um breve histórico, mencionando os motivos utilizados pelo auditor para a autuação e também a decisão do órgão julgador a quo que, parcialmente proveu a sua impugnação, descaracterizando a autuação pela formação de grupo econômico, no entanto, a recorrente demonstrou insatisfação com a manutenção da autuação referente à caracterização dos prestadores de serviços como segurado empregados, pois segundo a mesma, o equívoco perdurou, sendo questão de justiça a reforma da decisão para o fim de julgar improcedente o lançamento, pelos fatos e motivos que apresentará a seguir.

Comparando os argumentos apresentados perante este recurso voluntário, com os de sua impugnação, percebemos que não houve muita inovação, à exceção de alguns trechos enxertados por ocasião da apresentação daqueles, podemos chegar à conclusão de que estamos diante das mesmas razões de insurgimento nos dois recursos. Por conta disso, analisaremos este recurso voluntário, comparando suas inovações com o decidido pelo órgão julgador prolator da decisão ora recorrida.

1 - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Antes de adentrar no mérito, preliminarmente, analisaremos o insurgimento da contribuinte onde é alegado que houve o cerceamento de defesa, mencionando que o PAF exige a obediência a determinados princípios, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

8. Entre os princípios projetados e que norteiam a LGPAF estão: a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

9. No presente caso a atuação fiscalizadora foi além de sua atuação típica de verificar a correta declaração e recolhimento de tributos com base na escrituração contábil e

análise documental. Houve também uma atuação incidental e investigativa do Fiscal para ao final concluir pela caracterização de prestadores de serviço na condição de "segurados empregados". Para chegar a esta conclusão a autoridade fiscalizadora lançou mão de seu julgamento pessoal, pautado principalmente em impressões de caráter subjetivo e individualistas.

10. Para não ater-se exclusivamente em seu julgamento pessoal, o Sr. Fiscal utilizou como prova emprestada duas únicas sentenças prolatadas em processos trabalhistas onde foi reconhecido o vínculo trabalhista.

11. Ou seja, as conclusões do fiscal foram baseadas não somente em: impressões pessoais e somente duas sentenças trabalhistas. Não houve qualquer outro tipo de prova ou diligência realizada, no sentido de inquirir pessoas ou buscar outros elementos para fundarem suas impressões pessoais.

12. Frise-se que quando afirma-se que a (mica prova documental fora trabalhistas, de maneira alguma aquelas decisões possuem efeitos extra partes para todos os demais prestadores de serviços.

A partir dos destaques acima, mesmo que a presente atuação se enquadrasse nas situações acima descritas, não acataremos a preliminar arguida, haja vista o fato de que a contribuinte não alegou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do acima exposto, não acataremos a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo contribuinte.

2 – DO MÉRITO

No mérito, a contribuinte se insurgiu contra a decisão recorrida nos itens relacionados à caracterização dos cooperados como segurados empregados e sobre a compensação com os valores recolhidos pela cooperativa.

2.1 - Cooperados caracterizados como segurados empregados (FCN)

Inicialmente, a contribuinte demonstra a sua insatisfação com a decisão recorrida, mencionando os argumentos utilizados pela atuação, conforme os seguintes trechos de seu recurso:

23. A autoridade notificante imputou à Recorrente o dever de recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos para a empresa Cooperativa de Trabalho de Infra Estrutura Empresarial — COOPEROESTE (CNPJ 05.325.495/0001--42 , como se os cooperados que prestaram serviços nas dependências daquela fosse segurados empregados.

24. Para tal o Sr. Auditor Fiscal afirma que "a prestação de serviço na condição de cooperados se mostrou irregular", posto que a prestação de serviço efetuada pelos cooperados "não se coaduna com a atividade cooperativista" e que ainda restaria caracterizada os requisitos identificadores do vínculo de trabalho (art. 3º da CLT).

25. Porém, tais conclusões não encontram fundamento na realidade das relações estabelecidas entre empresa impugnante (tomadora do serviço) e cooperativa, tampouco

entre a empresa impugnante e cooperados, não estando presente qualquer tipo de subordinação ou pagamento de remuneração pela empresa **Assist.**

36. Não pode a lei tributária considerar a ocorrência de uma situação de direito privado — vínculo de emprego — quando sequer esta foi estabelecida conforme a legislação vigente e própria, sob pena de afronta ao disposto no art. I I CI do Código Tributário Nacional. Mesmo que seja alegado que não há o reconhecimento de "vínculo de emprego", os conceitos "não eventualidade", "subordinação" e "remuneração" não são de natureza tributária!

50. A autuação do auditor fiscal é genérica. Toda suposta relação deveria ter prova específica para saber se a pessoa era ou não empregado. Isso não foi feito! Ou seja, não é autorizada a simples presunção de que todos prestadores de serviço cooperados sejam segurados empregados.

55. A atividade desenvolvida pela COOPEROESTE encontra regulamentação própria, e até onde a empresa impugnante tem conhecimento, a cooperativa está regularmente constituída, e obedece as formalidades exigidas em lei para o desenvolvimento de seu fim social.

64. Vale salientar que todas estas supostas irregularidades não estio comprovadas nos autos, já que nenhuma fiscalização junto A. referida cooperativa foi realizada.

78. São traços que caracterizam o vínculo de emprego: pessoalidade, serviços de natureza não eventual a empregador, com subordinação e mediante salário.

79. No caso em tela não resta presente nem a ocorrência de pagamento de salário, subordinação ou pessoalidade.

82. Nesse sentido convém ressaltar que a fiscalização não encontrou sequer um recibo de pagamento aos cooperados prestadores de serviço, mas sim notas fiscais emitidas pela cooperativa. Indiscutivelmente os valores desembolsados pela impugnante se dirigiam a pessoa jurídica, e a remuneração percebida pelos empregados, tal como colocado pela fiscalização, foi efetuada pela Cooperativa.

87. Não fica comprovada a presença de subordinação jurídica nas relações narradas, já que se trata de prestação de serviços, sem qualquer evidência de que haja poder de mando, horários e regras a cumprir como empregado, que efetivamente não se confundem com a supervisão e gerência comuns na prestação de serviços, ou com prazo para sua execução, o que ocorre no caso.

92. No próprio relatório fiscal o Sr. Auditor não afirma em momento algum que havia a contratação de pessoas pela empresa impugnante.

O órgão prolator da decisão recorrida, ao manter a autuação, motivou a decisão com base nos elementos constantes no auto de infração, no relatório e nos demais elementos constantes nos autos deste processo, conforme os trechos de sua decisão a seguir apresentados:

Isto posto, constata-se que a prestação de serviços efetuada pelas pessoas físicas, cooperados da COOPEROESTE, não se coaduna com a atividade cooperativista, isto porque:

I) a falta de espontaneidade quanto à adesão dos cooperados à cooperativa, fere o princípio da democracia e livre adesão, pois como relatou a fiscalização a filiação dos trabalhadores a mesma é condição para a prestação de serviços junto a empresa notificada;

II) a relação entre cooperativa e sócios cooperados se dá através do ato cooperativo, qual seja todos devem participar, entretanto, a gestão da COOPEROESTE,

especificamente em relação aos prestadores de serviços da empresa notificada, concentrava-se na mão de um gestor e alguns cooperados, tanto é que os demais nunca participaram de uma assembléia, sequer tinham conhecimento da sua realização, tampouco sabiam onde a mesma se localizava;

III) os cooperados eram remunerados através do repasse que vinha destacado nas notas fiscais emitidas pela cooperativa;

IV) os cooperados não se associavam à cooperativa em prol de um objetivo comum, mas somente para prestar serviços à notificada, caracterizando assim, perante a dependência da mesma para com o seu tomador, uma relação de exclusividade;

V) como a empresa notificada na qualidade de franqueada, estava obrigada a adquirir da franqueadora todos os materiais didáticos, impedido de utilizar-se de apostilas e materiais didáticos desenvolvidos por terceiros, subentende-se, que os cooperados forneciam apenas a mão-de-obra.

Ou seja, a notificada, apesar de tentar dar a aparência de estar tomando serviço de uma cooperativa de trabalho, na realidade mantém uma relação empregatícia com as pessoas físicas que lhe prestam serviços.

Assim sendo, ainda com base Súmula nº 331 do TST, conclui-se que toda vez que se verificar que a empresa tomadora se utiliza de empresa interposta (empresa locadora) para contratar a mão-de-obra necessário à consecução de seus fins, praticando a denominada simulação fraudulenta, cabe desconsiderar a formalidade da relação jurídica, pois é evidente a sua intenção de colocar-se, simuladamente, numa posição em que a lei trabalhista não lhe atinja, furtando-se, dessa forma, de seus efeitos, o que é vedado pelo art. 9º da CLT e pelo art. 104 do Código Civil (CC), portanto agiu corretamente a fiscalização ao levantar os valores ora guerdados.

Ademais, a própria empresa já assinou um Termo de Conduta, decorrente de uma ação impetrada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, cópia em anexo As fls. 182/184, se comprometendo em não mais utilizar, em qualquer hipótese de mão-de-obra fornecida por cooperativas de trabalho. Concordou inclusive em não contratar mais trabalhadores sem vínculo empregatício, exceto aquelas hipóteses previstas na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Quanto ao fato do MPT ter desistido do pedido de registro retroativo nas CTPS', está decisão não vincula a Previdência Social, uma vez que, cabe reiterar novamente, a relação jurídica formalizada neste processo é de ordem exclusivamente tributária (e não trabalhista ou civil), surgida com a ocorrência do fato gerador, ou seja, o acontecimento considerado necessário e suficiente para a incidência do tributo, que tem por consequência o surgimento da obrigação tributária de recolhimento das contribuições sociais destinadas A. Seguridade Social e a terceiros.

Ao analisarmos o relatório da autuação em questão, percebemos que o agente autuador para formar sua convicção ao embasar a sua autuação, utilizou-se de várias indícios que corroborariam com a descaracterização da cooperativa, que configurariam portanto, a relação de emprego; destacando-se entre eles o não atendimento aos requisitos previstos na formação de uma cooperativa, como por exemplo, a independência e autonomia de seus cooperados, os objetivos comuns entre os mesmos, a auto gestão e a liberdade de associação e desassociação.

Ainda demonstrando a descaracterização da relação de cooperativismo, o fiscal autuante, utilizou-se das ações judiciais mencionadas para demonstrar os indícios existentes no caso concreto que reforçariam a sua tese, além de mencionar também como por exemplo, o fato de que os empregados eram contratados em Blumenau e a sede da cooperativa se situava em São

Paulo, a relação de parentesco do “gestor” da cooperativa e a sócia da Uno Liber, o fato de que os cooperados buscavam trabalhos junto à Microlins, o desconhecimento dos mesmos sobre a sede da cooperativa, etc.

Quanto ao argumento utilizado pela recorrente, onde menciona o acordo mediante o Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, para afastar a descaracterização do cooperativismo, observa-se que o mesmo é mais um elemento de prova bem utilizado pela autuação, pois se o referido termo foi assinado nos termos mencionados, demonstra que as atividades da autuada estavam em desacordo com as disposições legais referentes ao cooperativismo.

Na expectativa de verificar os argumentos da autuação, verificamos que a mesma foi precisa e trouxe aos autos vários elementos de prova que confirmam a sua convicção. Por exemplo, além de outros elementos analisados ao nos depararmos sobre as fichas de cadastro com a proposta de ingresso dos associados na CooperOeste, anexas às fls, 189 a 322, verifica-se que a quase totalidade dos denominados associados da cooperativa, que tem sede em São Paulo, tem como endereço de residência a cidade de Blumenau /SC. Por conta deste e de outros elementos anexados, podemos constatar que assiste razão à autuação no sentido de descaracterizar o instituto da cooperativa, ao contrário do defendido pela recorrente.

Após rever os autos deste processo, considerando também o fato de que a recorrente não apresentou novos argumentos de convicção suficientes e capazes de desmerecer a autuação e a decisão recorrida, entendo que desassiste razão à mesma, haja vista o fato de que os elementos de prova ora atacados, atendem a todos os requisitos legais necessários à formação do auto de infração, como também à sua manutenção pelo órgão julgador de piso.

2.2 - Da compensação com os valores recolhidos pela cooperativa.

Neste item, a recorrente contesta a decisão recorrida no sentido de mencionar que a mesma foi omissa e desmotivada, conforme citado a seguir:

117. Ainda que tenha havido a improcedência deste pedido em sede de recurso na Delegacia de Florianópolis, sob o argumento que não poderia aquele órgão analisar do pedido, a decisão foi omissa e desmotivada, ante a ausência de fundamentação.

Ainda dentro de sua insurgência, ao final de seus requerimentos, a contribuinte reitera o pedido de compensação, nos seguintes termos:

120. Caso não seja dado provimento ao Recurso, notadamente com relação aos "cooperados caracterizados como segurados empregados (FCN)" questão de direito proceder com a compensação de ofício dos valores recolhidos que tenham como fato gerador a hipótese de incidência prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, requerendo assim se proceda a compensação dos valores recolhidos pela Cooperativa prestadora de serviço, conforme GFIPs e guias pagas em anexo, ou seja ao menos reconhecido o direito de assim proceder.

Com relação a esta solicitação, acertada foi a decisão recorrida no sentido de informar que a compensação de valores pretendida pela notificada não cabia àquele órgão julgador apreciar este tipo de solicitação, pois o regimento interno das Delegacias de Julgamento não prevê esta competência.

Quanto ao requerimento final onde é solicitado que se proceda à compensação dos valores recolhidos pela cooperativa prestadora de serviços, conforme GFIP's e guias pagas anexadas ou, que seja ao menos reconhecido o direito de assim proceder, também, ao mensurarmos o Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências, veremos que em sua competência prevista no artigo 1º, do anexo III, que trata da Competência, Estrutura e Funcionamento dos Colegiados do CARF, também não consta esta atribuição, conforme apresentado a seguir:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Destarte, para rever os valores porventura pagos indevidamente, a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina todos os procedimentos a serem utilizados para a obtenção da requisitada compensação, conforme o artigo 1º a seguir apresentado, além dos demais artigos da referida Instrução Normativa:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

3 - Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por rejeitar a preliminar arguida relacionada ao cerceamento de defesa e, no mérito por negar provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita